



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM GABINETE DA PREFEITO

Lei nº. 773/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, A PROMOVER O RATEIO, DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS, A TÍTULO DE PRECATÓRIOS, NO ÂMBITO DO ANTIGO FUNDEF E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que em seu art. 5º, parágrafo único, previu que 60% (sessenta por cento) das receitas decorrentes de precatórios, expedidos contra a União, em razão da complementação do antigo FUNDEF, deverão ser repassados aos profissionais do magistério, o que foi ratificado pela Lei Federal nº 14.325/2022, que atribuiu nova redação à Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB foi contemplado com os aludidos recursos, consoante os precatórios, expedidos e depositados nos autos de Processo Judicial nº 0501255-51.2023.4.05.0000;

CONSIDERANDO que, até a edição da Lei Federal nº 14.325/2022, perdurava a discussão acerca da possibilidade do rateio dos recursos, entre os servidores da educação, nos tribunais pátrios e órgãos de controle, notadamente junto ao Supremo Tribunal Federal - STF e ao Tribunal de Contas da União - TCU;

CONSIDERANDO que o Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM deve emitir Lei Municipal, que autorize o Poder Executivo Municipal, a promover o rateio de parte dos recursos (60%), a título de precatório, no âmbito do FUNDEF, entre os servidores municipais da educação, que faziam parte do grupo do magistério;

CONSIDERANDO que esta gestão, mesmo quando os empecilhos judiciais e de controle externo vedavam o rateio, já previa reservar os recursos correspondentes, para contemplar os servidores, assim que todas as discussões fossem superadas, em prestígio do compromisso de valorização do trabalho de tão prestigiosa categoria, resolve encaminhar o seguinte Projeto de Lei para o Poder Legislativo Municipal, no sentido de que seja o mesmo tramitado e aprovado, para legalizar a autorização do repasse dos 60% dos precatórios do FUNDEF, no qual será contemplado o Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB deverá realizar o rateio de **60% (sessenta por cento)** do valor dos recursos recebidos, a título de precatórios, excluídos os



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

GABINETE DA PREFEITO

rendimentos, juros e correções do precatório originário, oriundos da condenação definitiva da União, com o pagamento das diferenças, na complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos integrantes do magistério da rede municipal de ensino, desde que tenham trabalhado, no período **compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006**, ou seja, tenham laborado, contribuindo com função de magistério, como era considerado no antigo FUNDEF, sendo considerados aqueles que recebiam como integrantes do magistério e faziam parte dos 60% (sessenta por cento), tudo na forma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021 e Lei Federal nº 14.325/2022, que alterou a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º O valor objeto da presente lei tem natureza extraordinária, oriundo da ação judicial de cobrança movida pelo Município de São José do Bonfim, em face da União, em virtude da insuficiência dos depósitos a título de complementação do FUNDEF, tendo em vista o seu repasse à menor devido, no período compreendido entre **janeiro de 2001 a dezembro de 2006**.

§ 2º Farão jus ao rateio de que trata esta Lei, os beneficiários que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I - profissionais do magistério da educação básica, que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF **entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006**, que percebiam ou podiam receber pelos 60% do FUNDEF;

II - aposentados, que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino municipal, durante o período e condições previstas no inciso I deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a Administração Pública que os remunerava;

III - herdeiros e pensionistas, dos profissionais do magistério falecidos, enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Consideram-se como integrantes do magistério, nos termos desta Lei, profissionais do magistério municipal, os professores que ofertaram suportes pedagógicos, no exercício da docência, tais como: integrantes do quadro efetivo estatutário, celetistas e contratados temporariamente, inclusive, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, seja do ensino fundamental I e II, que tinham direito a receber ou que recebiam pelo antigo 60% do FUNDEF, no período definido nesta Lei.

2



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DA PREFEITO

Art. 2º. Cada servidor descrito no art. 1º e parágrafos, bem como incisos do referido dispositivos desta Lei, na qualidade de beneficiado, receberá sua parcela dos recursos aqui previstos, em **quota única de cada parcela repassada e proporcional à quantidade de horas trabalhadas e ao tempo de serviço no respectivo período**, na forma de abono, não incorporável, em cada precatório que for pago, referente ao período de trabalho compreendido **entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006**.

Art. 3º. O repasse autorizado por esta Lei:

- I - Não se incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais;
- II - Não é considerado para efeitos do pagamento do décimo terceiro salário e férias;
- III - Não deverá concorrer para a base de cálculo para percepção de qualquer vantagem, gratificação ou direito.

Art. 4º. Os recursos dos **40%** (quarenta por cento) do FUNDEF, valor (es) originário (s) do (s) precatório (s), deverão ser aplicados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, vedada a utilização das verbas para qualquer outra finalidade.

Art. 5º. Fica criado o Grupo de Trabalho para Rateio dos Precatórios do FUNDEF, para aos integrantes do magistério do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM – PB, com a seguinte composição e cujos órgãos de representação terão **05 (cinco) dias úteis**, após a publicação da presente Lei, para a respectiva indicação:

- I - o titular da Secretaria Municipal de Educação, que exercerá a Presidência, mais outros indicados adiante;
- II – 01 (um) representante da Assessoria Jurídica/Procuradoria Jurídica Municipal, indicado pelo (a) Prefeito (a);
- III – 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo (02) dois do representantes, indicados pelo Sindicato dos Servidores Público Municipais de São José do Bonfim e 02 (dois) outros professores escolhidos por seus pares;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, indicado pelo Prefeito;
- V – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, escolhido por seus pares;
- VI – (01) um representante do Conselho Municipal de Educação, escolhido por seus membros;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

GABINETE DA PREFEITO

§ 1º As informações solicitadas pelo Grupo de Trabalho, aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, quando essenciais para o desenvolvimento de suas atribuições, deverão ser atendidas com prioridade.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho poderão, em caso de falta ou impedimento, ser substituídos por integrantes dos respectivos órgãos, formalmente indicados.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas, mas serão consideradas como prestação de serviço público relevante, prevalecendo, no caso daqueles que integram os quadros do Poder Executivo Municipal, sobre suas atribuições ordinárias quando conflitantes.

§ 4º O (A) presidente do Grupo de Trabalho poderá, a qualquer momento, no curso do desenvolvimento de suas atividades, convocar servidores auxiliares dos órgãos da Administração Pública, que possuem representatividade, atribuindo-lhes tarefas específicas, porém, sem poderes deliberativos, observadas ainda as disposições do parágrafo anterior.

Art. 6º. O Grupo de Trabalho descrito no art. 5º desta Lei, deverá **em até 30 (trinta) dias**, contados da sua nomeação, promover levantamento dos integrantes do magistério de SÃO JOSÉ DO BONFIM, beneficiados com o rateio aqui descrito, esgotadas todas as pesquisas internas nesse sentido, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

§ 1º Após o levantamento previsto no caput deste artigo, o Grupo de Trabalho fará publicar edital contendo, o nome do servidor, matrícula, período e horas laboradas, para fins de pagamento do abono de que trata esta Lei.

§ 2º O servidor que se sentir prejudicado, após a publicação dos habilitados, poderá, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis**, da publicação do edital, sob pena de preclusão, apresentar recurso dirigido ao Grupo de Trabalho, contra o resultado do levantamento daqueles beneficiados.

§ 3º O recurso deverá ser subscrito pelo servidor recorrente, por seus herdeiros, em caso de falecimento, tudo podendo ainda ocorrer, mediante procurador legalmente constituído.

§ 4º O recurso de que trata esta Lei, além de sua exposição de motivos, deverá ser instruído com cópia do documento de identidade oficial, com foto do servidor e indicará número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, número de telefone, endereço residencial e endereço eletrônico.

§ 5º O servidor deverá juntar ao recurso, documentos que corroborem suas alegações e informando período e horas laboradas, estabelecidas no edital de que trata este artigo, tais como, contracheques, fichas financeiras, certidões de tempo de serviço, atos de nomeação



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

GABINETE DA PREFEITO

e exoneração, contratos e suas rescisões, dentre outros documentos idôneos, a serem obtidos por vias externas, à exclusiva responsabilidade do servidor, uma vez que para a publicação do levantamento, eventualmente impugnado, deverão estar esgotadas as buscas internas, na forma do caput, não sendo admitida outra forma de prova fora da prova documental.

§ 6º Não serão conhecidos os recursos, em desacordo com o disposto neste artigo, podendo ainda o Grupo de Trabalho, solicitar, a seu critério, qualquer outro documento ou informação que contribua para a sua análise.

§ 7º Após a análise dos recursos, que deverá se findar em até **05 (cinco) dias úteis**, após o prazo limite do § 2º, deste artigo, o Grupo de Trabalho divulgará na imprensa oficial, via novo edital, o resultado final dos servidores beneficiados, contendo o nome do servidor, matrícula, período e horas laboradas.

Art. 7º. O valor da quota do rateio, a que faz jus o servidor integrante do magistério/técnico profissional, que recebia ou tinha direito a receber pelos 60% do antigo FUNDEF, no período constitutivo dos precatórios, será feita pela unidade hora/abono, a qual será calculada pela divisão do montante do precatório, pela quantidade total de horas laboradas e pela totalidade de servidores beneficiados, sendo descontados os impostos ou contribuições legais permitidos em lei.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetivado, mediante depósito ou transferência, em conta vinculada ao salário de cada servidor integrante do magistério/técnico profissional, que recebia ou tinha direito a receber pelos 60% do FUNDEF, referente ao período do precatório, salvo o (s) falecido (s) que receberão por seus representantes legais, mediante alvará de autorização judicial.

§ 2º Os beneficiários aposentados ou pensionistas receberão o pagamento, por intermédio da mesma conta bancária, utilizada para pagamento dos seus proventos, bastando indicar o número da conta, para o setor financeiro do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM.

§ 3º Os beneficiários que não possuem vínculo com o Município ou com a Previdência receberão o pagamento em conta de sua titularidade, indicada no ato da sua habilitação.

Art. 8º. Na hipótese de servidor (a) beneficiado (a) falecido (a), a liberação do valor do rateio de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação de **alvará judicial** ou **escritura pública de inventário de partilha de bens**, que indique quais as pessoas beneficiadas com o pagamento, devendo a Comissão constituída nesta Lei, emitir certidão, dizendo o valor que o (a) falecido (a) terá direito a receber, com indicativo da conta para resgate, como forma de subsidiar o alvará judicial ou a escritura pública de partilha de bens.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DA PREFEITO

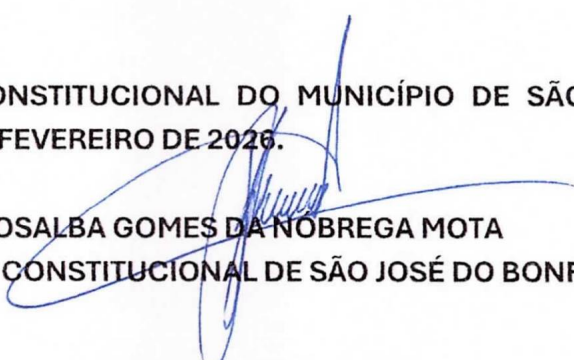
Art. 9º. As situações omissas nesta Lei serão decididas pela Comissão do Grupo de Trabalho para Rateio dos 60% dos Precatórios do FUNDEF.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos recursos constantes do precatório judicial do FUNDEF, sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município de São José do Bonfim/PB, inclusive os custos com as contribuições previdenciárias, serão devidas pelos servidores e pelo Município (cota patronal), caso devidas.

Art. 11. A forma de individualização e rateio dos valores dos **60%** oriundos do precatório originado do **Processo nº 0501255-51.20234.05.0000** e **número de Classe PRC250056-PB**, excluídos os rendimentos de juros e correções monetárias, se dará na forma desta Lei, ocorrendo o desembolso por parte do Município, após cumpridas as formalidades previstas na legislação, em conformidade com o depósito parcelado do pagamento do precatório, ou seja, com previsão de 03 (três) parcelas, sendo a primeira no ano de 2025, como constante em conta e as demais, nos anos subsequentes de 2026 e 2027, quando acontecerem os depósitos respectivos da segunda e terceira parcelas do precatório constante no **Processo nº 0501255-51.20234.05.0000** e **número de Classe PRC250056-PB**.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM,
ESTADO DA PARAÍBA, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.


ROSALBA GOMES DA NOBREGA MOTA
PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Jornal Oficial

Município de São José do Bonfim-PB



Criado pela Lei Municipal n.º 95/90

Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026

De 11 de outubro de 1990

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei nº. 770/2026

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido o salário-mínimo, no âmbito da Administração Municipal de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), o valor mínimo legal do salário a ser recebido pelos servidores efetivos e comissionados, que percebem com base em salário-mínimo, conforme Decreto acima indicado, cujo valor passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º ficam reajustados para R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), os valores grafados a menor, nas tabelas salariais dos quadros de carreira dos servidores efetivos, bem como, comissionados do Município de São José do Bonfim, que percebem com base no mínimo legal.

Art. 3º - O ajuste de que trata esta Lei, obedece ao que dispõe a legislação em vigor e está de acordo ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual – LOA, e, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, que dispôs sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º janeiro de 2026.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei nº. 771/2026

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O vencimento básico, das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, é fixado em R\$

3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, equivalente a dois salários mínimos com base no novo mínimo nacional de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao dia 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei nº. 772/2026

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE 6% (SEIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026 EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adequação da remuneração do quadro de magistério público municipal ao piso salarial profissional nacional, para os profissionais do magistério público da educação básica. Em atendimento a lei federal nº 11.738/2008,

Art. 2º Os servidores do quadro do magistério público municipal, passarão a perceber, o valor a R\$ 5.267,67 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) equivalente a 6% (seis por cento) para 40 horas semanais, valor acima do reajuste do Ministério da Educação. O valor correspondente ao piso salarial profissional nacional para jornada de 40 horas semanais corresponde a R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e sete centavos) equivalente a 5,4 (cinco vírgula quatro por cento)

Parágrafo único – Os servidores do magistério com jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta horas) terão suas remunerações proporcionais ao piso salarial, assim sendo: servidores com 30 horas semanais, deve ser obtido aplicando-se a seguinte regra de proporcionalidade: valor do piso salarial municipal (R\$ 5.267,67) dividido por 40 (jornada semanal prevista pela Lei Nacional do Piso), sendo o resultado multiplicado pela jornada de 30 horas, constante nos anexos do presente projeto.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2026.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DA PREFEITO

VALORES PARA 30 HORAS SEMANAIS = 3.950,75

	PF'S C/MAG.	G.E.D 10%	QUIQ.	PF'S C/GRAD.	G.E.D 15%	QUIQ.	PF'S C/ ESPC.	G.E.D 20%	QUIQ.	PF'S C/ MEST.	G.E.D 30%	QUIQ.	PF'S C/ DOUT.	G.E.D 40%	QUIQ.
NIVEL I ATÉ 5 ANOS- (0%)	3.950,75	395,08	-	4.148,29	622,24	-	4.355,69	871,13	-	4.573,48	914,69	-	4.802,08	1.920,83	-
SUB-TOTAL	4.345,83	-	-	4.770,53	-	-	5.226,82	-	-	5.488,17	-	-	6.722,91	-	-
NIVEL II DE 5 A 10 ANOS-(5%)	4.148,29	414,82	207,41	4.355,69	653,35	217,78	4.573,48	914,69	228,67	4.802,08	1.440,62	240,10	5.042,22	2.016,88	252,11
SUB-TOTAL	4.770,52	-	-	5.226,82	-	-	5.716,84	-	-	6.482,80	-	-	7.311,21	-	-
NIVEL III DE 10 A 15 ANOS-(10%)	4.355,69	435,56	435,56	4.573,48	686,02	457,34	4.802,08	960,41	480,21	5.042,22	1.512,67	504,22	5.294,33	2.117,73	529,43
SUB-TOTAL	5.226,82	-	-	5.716,84	-	-	6.242,70	-	-	7.059,11	-	-	7.941,49	-	-
NIVEL IV DE 15 A 20 ANOS-(15%)	4.573,40	457,34	686,01	4.802,08	720,31	720,31	5.042,22	1.008,44	756,33	5.294,33	1.588,30	794,15	5.559,01	2.223,60	833,85
SUB-TOTAL	5.716,75	-	-	6.242,70	-	-	6.806,99	-	-	7.676,78	-	-	8.616,46	-	-
NIVEL V DE 20 A 25 ANOS-(20%)	4.802,08	480,20	960,42	5.042,22	756,33	1.008,44	5.294,33	1.058,87	1.058,87	5.559,01	1.667,70	1.111,80	5.836,96	2.334,78	1.167,39
SUB-TOTAL	6.242,70	-	-	6.806,99	-	-	7.412,07	-	-	8.338,51	-	-	9.339,13	-	-
NIVEL VI + DE 25 ANOS-(25%)	5.042,22	502,22	1.260,55	5.294,33	794,15	1.323,59	5.559,01	1.111,80	1.389,75	5.836,96	1.751,09	1.459,24	6.128,80	2.451,52	1.532,20
SUB-TOTAL	6.804,99	-	-	7.412,07	-	-	8.060,56	-	-	9.047,29	-	-	10.112,52	-	-

ROSALBA GOMES DA NOBREGA MOTA

Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
GABINETE DA PREFEITO

QUADRO DEMONSTRATIVO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES (BASE 2025 5.130,63 (NACIONAL)- 40 HL = R\$ 5.267,67 (MUNICIPAL)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB

VALORES PARA 40 HORAS SEMANAIS = R\$ 5.267,67

	PF'S C/MAG.	G.E.D 10%	QUIQ.	PF'S C/GRAD.	G.E.D 15%	QUIQ.	PF'S C/ ESPC.	G.E.D 20%	QUIQ.	PF'S C/ MEST.	G.E.D 30%	QUIQ.	PF'S C/ DOUT.	G.E.D 40%	QUIQ.
NIVEL I ATÉ 5 ANOS- (0%)	5.267,67	526,76	-	5.531,05	829,66	-	5.807,60	1.161,52	-	6.097,98	1.829,39	-	6.402,87	2.561,15	-
SUB-TOTAL	5.794,43	-	-	6.360,71	-	-	6.969,12	-	-	7.927,37	-	-	8.964,02	-	-
NIVEL II DE 5 A 10 ANOS-(5%)	5.531,05	553,10	290,38	5.807,60	871,14	290,38	6.097,98	1.219,59	304,90	6.402,87	1.920,86	320,14	6.721,68	2.688,67	336,08
SUB-TOTAL	6.374,53	-	-	6.969,12	-	-	7.622,47	-	-	8.643,87	-	-	9.746,43	-	-
NIVEL III DE 10 A 15 ANOS-(10%)	5.807,60	580,76	580,76	6.097,98	914,69	609,79	6.402,87	1.280,57	640,28	6.721,68	2.016,50	672,16	7.059,17	2.823,66	705,91
SUB-TOTAL	6.696,12	-	-	7.622,46	-	-	8.323,72	-	-	9.410,34	-	-	10.588,74	-	-
NIVEL IV DE 15 A 20 ANOS-(15%)	6.097,98	609,79	914,69	6.401,87	960,28	960,28	6.721,68	1.344,34	1.008,25	7.059,17	2.117,75	1.058,87	7.410,64	2.964,25	1.111,59
SUB-TOTAL	7.622,46	-	-	8.322,43	-	-	9.074,27	-	-	10.235,79	-	-	11.486,48	-	-
NIVEL V DE 20 A 25 ANOS-(20%)	6.401,87	640,18	1.280,37	6.721,02	1.008,15	1.344,20	7.059,17	1.411,83	1.411,83	7.410,64	2.223,19	1.482,12	7.781,17	3.112,46	1.556,23
SUB-TOTAL	8.322,42	-	-	9.073,37	-	-	9.882,83	-	-	11.115,95	-	-	12.449,86	-	-
NIVEL VI + DE 25 ANOS-(25%)	6.721,68	672,16	1.680,42	7.059,17	1.058,87	1.764,79	7.410,64	1.482,13	1.852,66	7.781,17	2.334,35	1.945,29	8.170,22	3.268,08	2.042,55
SUB-TOTAL	9.074,26	-	-	9.882,83	-	-	10.745,43	-	-	12.060,81	-	-	13.480,85	-	-

ROSALBA GOMES DA NOBREGA MOTA

Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei nº. 773/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, A PROMOVER O RATEIO, DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS, A TÍTULO DE PRECATÓRIOS, NO ÂMBITO DO ANTIGO FUNDEF E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que em seu art. 5º, parágrafo único, previu que 60% (sessenta por cento) das receitas decorrentes de precatórios, expedidos contra a União, em razão da complementação do antigo FUNDEF, deverão ser repassados aos profissionais do magistério, o que foi ratificado pela Lei Federal nº 14.325/2022, que atribuiu nova redação à Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB foi contemplado com os aludidos recursos, consoante os precatórios, expedidos e depositados nos autos de Processo Judicial nº 0501255-51.2023.4.05.0000;

CONSIDERANDO que, até a edição da Lei Federal nº 14.325/2022, perdurava a discussão acerca da possibilidade do rateio dos recursos, entre os servidores da educação, nos tribunais de controle e órgãos de controle, notadamente junto ao Supremo Tribunal Federal - STF e ao Tribunal de Contas da União - TCU;

CONSIDERANDO que o Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM deve emitir Lei Municipal, que autorize o Poder Executivo Municipal, a promover o rateio de parte dos recursos (60%), a título de precatório, no âmbito do FUNDEF, entre os servidores municipais da educação, que faziam parte do grupo do magistério;

CONSIDERANDO que esta gestão, mesmo quando os empecilhos judiciais e de controle externo vedavam o rateio, já previa reservar os recursos correspondentes, para contemplar os servidores, assim que todas as discussões fossem superadas, em prestígio do compromisso de valorização do trabalho de tão prestigiosa categoria, resolve encaminhar o seguinte Projeto de Lei para o Poder Legislativo Municipal, no sentido de que seja o mesmo tramitado e aprovado, para legalizar a autorização do repasse dos 60% dos precatórios do FUNDEF, no qual será contemplado o Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, nos seguintes termos:

Art. 1º O Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB deverá realizar o rateio de 60% (sessenta por cento) do valor dos recursos recebidos, a título de precatórios, excluídos os rendimentos, juros e correções do precatório originário, oriundos da condenação definitiva da União, com o pagamento das diferenças, na complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos integrantes do magistério da rede municipal de ensino, desde que tenham trabalhado, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006, ou seja, tenham laborado, contribuindo com função de magistério, como era considerado no antigo FUNDEF, sendo considerados aqueles que recebiam como integrantes do magistério e faziam parte dos 60% (sessenta por cento), tudo na forma do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021 e Lei Federal nº 14.325/2022, que alterou a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

1º O valor objeto da presente lei tem natureza extraordinária, oriundo da ação judicial de cobrança movida pelo Município de São José do Bonfim, em face da União, em virtude da insuficiência dos depósitos a título de complementação do FUNDEF, tendo em vista o seu repasse à menor devido, no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006.

§ 2º Farão jus ao rateio de que trata esta Lei, os beneficiários que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I - profissionais do magistério da educação básica, que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006, que percebiam ou podiam receber pelos 60% do FUNDEF;

II - aposentados, que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino municipal, durante o período e condições previstas no inciso I deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a Administração Pública que os remunerava;

III - herdeiros e pensionistas, dos profissionais do magistério falecidos, enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Consideram-se como integrantes do magistério, nos termos desta Lei, profissionais do magistério municipal, os professores que ofertaram suportes pedagógicos, no exercício da docência, tais como: integrantes do quadro efetivo estatutário, celetistas e contratados temporariamente, inclusive, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, seja do ensino fundamental I e II, que tinham direito a receber ou que recebiam pelo antigo 60% do FUNDEF, no período definido nesta Lei.

Art. 2º Cada servidor descrito no art. 1º e parágrafos, bem como incisos do referido dispositivos desta Lei, na qualidade de beneficiado, receberá sua parcela dos recursos aqui previstos, em quota única de cada parcela repassada e proporcional à quantidade de horas trabalhadas e ao tempo de serviço no respectivo período, na forma de abono, não incorporável, em cada precatório que for pago, referente ao período de trabalho compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2006.

Art. 3º O repasse autorizado por esta Lei:

I - Não se incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais;

II - Não é considerado para efeitos do pagamento do décimo terceiro salário e férias;

III - Não deverá concorrer para a base de cálculo para percepção de qualquer vantagem, gratificação ou direito.

Art. 4º Os recursos dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEF, valor (es) originário (s) do (s) precatório (s), deverão ser aplicados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, vedada a utilização das verbas para qualquer outra finalidade.

Art. 5º Fica criado o Grupo de Trabalho para Rateio dos Precatórios do FUNDEF, para aos integrantes do magistério do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB, com a seguinte composição e cujos órgãos de representação terão 05 (cinco) dias úteis, após a publicação da presente Lei, para a respectiva indicação:

I - o titular da Secretaria Municipal de Educação, que exercerá a Presidência, mais outros indicados adiante;

II - 01 (um) representante da Assessoria Jurídica/Procuradoria Jurídica Municipal, indicado pelo (a) Prefeito (a);

III - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo (02) dois dos representantes, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José do Bonfim e (02) (dois) outros professores escolhidos por seus pares;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, indicado pelo Prefeito;

V - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, escolhido por seus pares;

VI - (01) um representante do Conselho Municipal de Educação, escolhido por seus membros;

§ 1º As informações solicitadas pelo Grupo de Trabalho, aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, quando essenciais para o desenvolvimento de suas atribuições, deverão ser atendidas com prioridade.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho poderão, em caso de falta ou impedimento, ser substituídos por integrantes dos respectivos órgãos, formalmente indicados.

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas, mas serão consideradas como prestação de serviço público relevante, prevalecendo, no caso daqueles que integram os quadros do Poder Executivo Municipal, sobre suas atribuições ordinárias quando conflitantes.

§ 4º O (A) presidente do Grupo de Trabalho poderá, a qualquer momento, no curso do desenvolvimento de suas atividades, convocar servidores auxiliares dos órgãos da Administração Pública, que possuem representatividade, atribuindo-lhes tarefas específicas, porém, sem poderes deliberativos, observadas ainda as disposições do parágrafo anterior.

Art. 6º O Grupo de Trabalho descrito no art. 5º desta Lei, deverá em até 30 (trinta) dias, contados da sua nomeação, promover levantamento dos integrantes do magistério de SÃO JOSÉ DO BONFIM, beneficiados com o rateio aqui descrito, esgotadas todas as pesquisas internas nesse sentido, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

§ 1º Após o levantamento previsto no caput deste artigo, o Grupo de Trabalho fará publicar edital contendo, o nome do servidor, matrícula, período e horas laboradas, para fins de pagamento do abono de que trata esta Lei.

§ 2º O servidor que se sentir prejudicado, após a publicação dos habilitados, poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, da publicação do edital, sob pena de preclusão, apresentar recurso dirigido ao Grupo de Trabalho, contra o resultado do levantamento daqueles beneficiados.

§ 3º O recurso deverá ser subscrito pelo servidor recorrente, por seus herdeiros, em caso de falecimento, tudo podendo ainda ocorrer, mediante procurador legalmente constituído.

§ 4º O recurso de que trata esta Lei, além de sua exposição de motivos, deverá ser instruído com cópia do documento de identidade oficial, com foto do servidor e indicará número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, número de telefone, endereço residencial e endereço eletrônico.

§ 5º O servidor deverá juntar ao recurso, documentos que corroborem suas alegações e informando período e horas laboradas, estabelecidas no edital de que trata este artigo, tais como, contracheques, fichas financeiras, certidões de tempo de serviço, atos de nomeação e exoneração, contratos e suas rescisões, dentre outros documentos idôneos, a serem obtidos por vias externas, à exclusiva responsabilidade do servidor, uma vez que para a publicação do levantamento, eventualmente impugnado, deverão estar esgotadas as buscas internas, na forma do caput, não sendo admitida outra forma de prova fora da prova documental.

§ 6º Não serão conhecidos os recursos, em desacordo com o disposto neste artigo, podendo ainda o Grupo de Trabalho, solicitar, a seu critério, qualquer outro documento ou informação que contribua para a sua análise.

§ 7º Após a análise dos recursos, que deverá se findar em até 05 (cinco) dias úteis, após o prazo limite do § 2º, deste artigo, o Grupo de Trabalho divulgará na imprensa oficial, via novo edital, o resultado final dos servidores beneficiados, contendo o nome do servidor, matrícula, período e horas laboradas.

Art. 7º O valor da quota do rateio, a que faz jus o servidor integrante do magistério/técnico profissional, que recebia ou tinha direito a receber pelos 60% do antigo FUNDEF, no período constitutivo dos precatórios, será feita pela unidade hora/abono, a qual será calculada pela divisão do montante do precatório, pela quantidade total de horas laboradas e pela totalidade de servidores beneficiados, sendo descontados os impostos ou contribuições legais permitidos em lei.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetivado, mediante depósito ou transferência, em conta vinculada ao salário de cada servidor integrante do magistério/técnico profissional, que recebia ou tinha direito a receber pelos 60% do FUNDEF, referente ao período do precatório, salvo o (s) falecido (s) que receberão por seus representantes legais, mediante alvará de autorização judicial.

§ 2º Os beneficiários aposentados ou pensionistas receberão o pagamento, por intermédio da mesma conta bancária, utilizada para pagamento dos seus proventos, bastando indicar o número da conta, para o setor financeiro do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM.

§ 3º Os beneficiários que não possuem vínculo com o Município ou com a Previdência receberão o pagamento em conta de sua titularidade, indicada no ato da sua habilitação.

Art. 8º Na hipótese de servidor (a) beneficiado (a) falecido (a), a liberação do valor do rateio de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário de partilha de bens, que indique quais as pessoas beneficiadas com o pagamento, devendo a Comissão constituída nesta Lei, emitir certidão, dizendo o valor que o (a) falecido (a) terá direito a receber, com indicativo da conta para resgate, como forma de subsidiar o alvará judicial ou a escritura pública de partilha de bens.

Art. 9º As situações omissas nesta Lei serão decididas pela Comissão do Grupo de Trabalho para Rateio dos 60% dos Precatórios do FUNDEF.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos recursos constantes do precatório judicial do FUNDEF, sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município de São José do Bonfim/PB, inclusive os custos com as contribuições previdenciárias, serão devidas pelos servidores e pelo Município (cota patronal), caso devidas.

Art. 11. A forma de individualização e rateio dos valores dos 60% oriundos do precatório originado do Processo nº 0501255-51.20234.05.0000 e número de Classe PRC250056-PB, excluídos os rendimentos de juros e correções monetárias, se dará na forma desta Lei, ocorrendo o desembolso por parte do Município, após cumpridas as formalidades previstas na legislação, em conformidade com o depósito parcelado do pagamento do precatório, ou seja, com previsão de 03 (três) parcelas, sendo a primeira no ano de 2025, como constante em conta e as demais, nos anos subsequentes de 2026 e 2027, quando acontecerem os depósitos respectivos da segunda e terceira parcelas do precatório constante no Processo nº 0501255-51.20234.05.0000 e número de Classe PRC250056-PB.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei nº. 774/2026

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL PROFESSORA CLEONICE RODRIGUES DA COSTA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica denominada Creche Municipal Professora Cleonice Rodrigues da Costa a creche pública municipal localizada, zona urbana, no Município de São José do Bonfim/PB.

Art. 2º A denominação de que trata o artigo anterior é uma homenagem em memoriam à Professora Cleonice Rodrigues da Costa, que dedicou toda a sua vida ao município de São José do Bonfim/PB, onde viveu, trabalhou e contribuiu significativamente para o desenvolvimento educacional e cultural da comunidade, destacando-se também como escritora.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação da referida unidade escolar com a nova denominação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei nº. 775/2026

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA (PMPI) DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

CONSIDERANDO na Constituição Federal, nos arts. 30, VI; 204; 211, § 2º; 212 e em especial no art. 227, que determina prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO na Lei 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial sobre a política de atendimento dos direitos e a diretriz da municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO na Resolução nº 171/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO na Lei nº 13.257, de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Primeira Infância;

CONSIDERANDO nas leis setoriais de saúde (nº 8.080/1990 – SUS), educação (nº 9.294/1996 – LDB), assistência social (nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança; **CONSIDERANDO** os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, promulgadas, respectivamente, pelos Decretos nº 99.710/1990 e nº 6.949/2009, bem como outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância e seus objetivos e metas, elaborado pela Rede Nacional Primeira Infância e aprovado pelo CONANDA em dezembro de 2010 e;

CONSIDERANDO os Planos Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social e demais planos setoriais.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI deste Município de São José do Bonfim de duração decenal, abrangendo os vários direitos da criança de até 06 (seis) anos de idade, com abordagem intersetorial e a participação das instituições e setores do governo municipal e da sociedade civil, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância 2010-2022.

Art. 2º Do Plano Municipal pela Primeira Infância referido no art.1º, constam os princípios e diretrizes, o diagnóstico da Primeira Infância no Município, as ações finalísticas/objetivos/ metas, as ações-meio/estratégias e as diretrizes para a alocação dos recursos financeiros, o monitoramento e a avaliação dos resultados.

§ 1º As ações finalísticas/metad tratam dos seguintes temas:

1º AÇÃO FINALÍSTICA: CRIANÇAS COM SAÚDE

2º AÇÃO FINALÍSTICA: EDUCAÇÃO INFANTIL

3. AÇÃO FINALÍSTICA: ASSISTÊNCIA SOCIAL A CRIANÇAS E SUAS FAMÍLIAS

4. AÇÃO FINALÍSTICA: DESENVOLVIMENTO INFANTIL NA PRIMEIRA INFÂNCIA

5. AÇÃO FINALÍSTICA: DO DIREITO DE BRINCAR AO BRINQUEDO DE TODAS AS CRIANÇAS

6. AÇÃO FINALÍSTICA: A CRIANÇA E O ESPAÇO – A CIDADE E O MEIO AMBIENTE

§ 2º As ações-meio/estratégias tratam da comunicação, da formação dos profissionais que atuam no atendimento às crianças e das diretrizes para a alocação dos recursos financeiros para a execução do PMPI – São José do Bonfim/PB.

Art. 3º As ações constantes do PMPI – São José do Bonfim/PB, ficam incorporadas ao Plano Plurianual como ações transversais aos objetivos, metas e programas do PPA.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB

Rua José Ferreira, 5 - Centro - CEP: 58.725-000

São José do Bonfim - Paraíba

Site: saojosedobonfim.pb.gov.br - Email: prefeitura@saojosedobonfim.pb.gov.br